



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025460-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANA JULIA BALBINO BRASIL DA COSTA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2025460-81.2025.8.26.0000

Agravante: Ana Julia Balbino da Costa (Justiça gratuita)

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Juiz sentenciante: Luis Eduardo Medeiros Grisolia (8ª Vara da Fazenda Pública)

Voto n. 2157

Ementa: DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE TRATAMENTO ONCOLÓGICO EM HOSPITAL ESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto por administrada contra decisão que rejeitou os embargos de declaração em ação de obrigação de fazer, na qual se pleiteia a concessão de tutela de urgência para determinar ao Estado de São Paulo a internação imediata e o fornecimento de tratamento oncológico em hospital especializado e de alta complexidade, especificamente no Instituto do Câncer do Estado de São Paulo – ICESP ou em outro hospital com capacidade técnica equivalente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a paciente tem direito de escolher o hospital específico para realização do tratamento oncológico; (ii) verificar a possibilidade de interferência judicial no processo de regulação de vagas do sistema público de saúde (CROSS – Central de Regulação de Ofertas e Serviços de Saúde).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Sistema Único de Saúde (SUS) adota protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas que regulam o fluxo de atendimento, circunstância que não confere ao paciente o direito de escolher, unilateralmente, o hospital em que será tratado.

4. O parecer técnico do NAT-Jus aponta que a autora-agravante deve ser atendida por unidade habilitada de alta complexidade em oncologia (Unacon ou Cacon), conforme a regulação da CROSS, sem a imprescindibilidade do tratamento no hospital específico indicado pela recorrente.

5. O princípio da isonomia exige que todos os pacientes sejam atendidos segundo critérios objetivos e impessoais, sem privilégio na escolha da unidade de saúde sem comprovação de urgência ou imprescindibilidade.

6. A agravante, embora em tratamento oncológico por hospital regional, abandonou as consultas anteriormente agendadas, para buscar, por via judicial, vantagem

individual em detrimento da regulamentação pública e do interesse coletivo.

7. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que o direito ao tratamento de saúde não abrange a prerrogativa de escolha do hospital pelo paciente.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ANA JULIA BALBINO DA COSTA contra decisão proferida nos autos da ação de obrigação de fazer para a concessão de tratamento oncológico que move contra o ESTADO DE SÃO PAULO em que o MM. Juiz “*a quo*” rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que intimou as partes para especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 74 e 80/83).

Alega, em síntese, que: (1) a Agravante passou a ter dificuldades de se alimentar em meados do mês de maio de 2024, com agravamento do quadro com perda expressiva do peso corporal, sendo diagnosticada como portadora de neoplasia maligna do esôfago no mês de agosto do referido ano; (2) apesar de receber tratamento oncológico desde outubro de 2024 pelo hospital Heliópolis, não consegue ingerir alimentos sólidos e este não realiza procedimentos complementares; (3) a Agravante, teve que se valer e ainda o faz, do Hospital Universitário da USP, para realização de exames, passagem de sonda, medicação para dor e cuidados paliativos com vista a uma melhor condição de saúde, contudo, este equipamento de saúde não realiza tratamento oncológico; (4) a única alternativa para manutenção da saúde e consequente sobrevida, foi a propositura da presente ação, com o objetivo de internação/tratamento em Hospital Oncológico que detenha todos os meios necessários para realizar o tratamento adequado e eficaz; (5) não pode aguardar a resposta do NAT Jus diante da sua condição de saúde.

Dessa forma, requereu a concessão da tutela de urgência para que “*a Agravada promova a imediata internação e o acesso ao tratamento oncológico especializado e de alta complexidade no Instituto do Câncer do Estado*”

de São Paulo – ICESP ou em outro hospital que disponha de capacidade técnica para seu tratamento.” e a confirmação da tutela pelo colegiado.

Foi deferido o efeito pretendido.

A Fazenda respondeu e alegou que: (1) a agravante já estava em tratamento e foi ela quem abandonou, diante da sua predileção por escolher quando, como e onde seria tratada, o que não pode ser admitido; (2) há regulamentação especial sobre o tratamento oncológico no Brasil; (3) as regras, enunciados e protocolos clínicos precisam ser observados; (4) é necessária a produção de prova robusta para provocar a interferência no processo de regulação de vagas no sistema CROSS oncologia; (5) inexistência de emergência ou urgência; (6) a recorrente não fez prova de que tem direito de furar a fila de atendimentos; (7) os precedentes deste E. Tribunal devem ser observados.

A agravante peticionou informando a inércia da recorrida no cumprimento da liminar recursal e requereu a imposição de medidas coercitivas.

É o relatório.

Não merece acolhimento o recurso.

A agravante foi diagnosticada com neoplasia maligna da porção cervical do esôfago e alega a necessidade de tratamento, postulando, em liminar, a internação imediata em centro oncológico especializado e de alta complexidade no Instituto do Câncer do Estado de São Paulo – ICESP.

A medida foi deferida, mas não pode permanecer.

Inicialmente, é importante destacar que a autora-agravante pretende tutela da saúde de forma específica, com seleção, a seu exclusivo critério, do hospital que deseja ser tratada.

Ocorre que este não é funcionamento do Sistema Único de Saúde, o qual adota protocolos clínicos de atendimento calcados em normas

administrativas, sobretudo quando o tema envolve tratamento oncológico, onde há uma rede de médicos e hospitais que atuam de forma coordenada para atender, coletivamente, a população.

Nesse sentido, esclarecedor o parecer do NAT-Jus acostado nos autos:

A porta de entrada para o tratamento é a UBS – Unidade Básica de Saúde – mais próxima da casa do paciente. Se por conta de exames de rotina ou de uma queixa, o médico constatou algum sintoma que merece ser investigado, a pessoa deve ser encaminhada a um ambulatório de especialidades ou hospital, onde será atendida por um especialista, que irá solicitar a realização dos exames necessários para a identificação do tumor.

Conformado o diagnóstico, o tratamento deve ser feito a uma unidade de assistência de alta complexidade em oncologia (Unacon), capacitada para tratar os tipos de câncer mais comuns no Brasil, ou em um Centro de Assistência de alta complexidade em oncologia (CACON).

No caso de descumprimento da lei dos 60 dias, o paciente deve entrar em contato com a Secretaria de Saúde do seu município. (fl. 100)

Ao lado do direito fundamental à saúde (art. 196 da CF/88), subsiste o princípio da isonomia, que impõe o mesmo tratamento a todas as pessoas de acordo com as suas necessidades.

Com efeito e numa análise mais criteriosa do relatório do NAT-Jus acostado a fls. 97/104 dos autos principais, verifica-se que o parecer técnico é favorável para que a autora-agravante seja atendida, entretanto “*de acordo com critérios da Central de Regulação de Ofertas e Serviços de Saúde (CROSS)*” (fl. 100 dos autos principais)

O relatório não aponta como imprescindível o tratamento no hospital indicado pela recorrente, mas sim um qualquer do sistema de saúde e critérios da CROSS.

O encaminhamento do paciente ao Instituto do Câncer do

Estado de São Paulo é viabilizado por meio da Central de Regulação de Ofertas e Serviços de Saúde (CROSS), mediante conveniência e oportunidade da administração, sempre com a finalidade de atender ao interesse público e mediante observação do princípio da igualdade.

Não pode a pessoa, como a agravante, simplesmente selecionar o hospital que quer ser atendida.

Chama a atenção no caso concreto que a recorrente estava sendo tratada em outro hospital especializado, mas abandonou as consultas em 12/11/2024 (fl. 95). Optou por propor a ação em 11/12/2024 visando obter vantagem individual.

Obviamente, tal comportamento não pode ser referendado, pois, conforme já consignado, existe o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal que precisa ser respeitado, além de todas as normas especiais que regem o SUS.

Em caso análogo, já decidiu este E. Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. DIREITO À SAÚDE. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido liminar em mandado de segurança. O impetrante busca compelir a autoridade coatora a fornecer tratamento médico no Hospital das Clínicas, inclusive cirurgia, se necessário, alegando necessidade urgente. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos legais para a concessão de liminar que obrigue o Estado a fornecer tratamento médico específico em unidade de saúde escolhida pelo agravante. Não há nos autos relatório médico circunstanciado que comprove a urgência do tratamento ou a necessidade de cirurgia, havendo apenas encaminhamento à UBS/AME para investigação com cirurgia vascular. Não houve negativa de atendimento, mas sim encaminhamento para continuidade do tratamento na rede pública. Impossibilidade de eleição do local do tratamento pelo impetrante. Ausência dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2342504-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Prata; Órgão Julgador: 5ª Câmara

de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/01/2025; Data de Registro: 07/01/2025).

ASSISTÊNCIA À SAÚDE. Tratamento fora do domicílio. Portaria SAS nº 55 de 24-2-1999. – O TFD é concedido apenas se esgotados todos os meios de tratamento no município e desde que previamente autorizado de acordo com a disponibilidade orçamentária. No caso, o autor enviou e-mail pedindo a concessão do tratamento em 21-9-2011 e pouco tempo depois teve consulta agendada no Instituto do Câncer Dr. Arnaldo de Vieira Carvalho, no Largo do Arouche, em 16-1-2012, às 8h30, não havendo prova de que lhe fora negado tratamento no Município de São Paulo. Pelo contrário, menciona na inicial que iniciou o tratamento no Hospital do Câncer de Barreto seis anos antes do ajuizamento da ação, e ao menos três anos antes do pedido feito ao Estado, em 21-9-2011, portanto por opção própria. O autor tem o direito a receber do Estado o tratamento de que necessita, mas não de escolher o local onde será realizado. O tratamento fora do domicílio foi corretamente negado pelo Estado, devendo a sentença ser mantida por seus próprios fundamentos. – Improcedência. Recurso do autor desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0029824-88.2013.8.26.0053; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/02/2018; Data de Registro: 20/02/2018)

FORNECIMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. Paciente com transtornos psiquiátricos e que vinha sendo submetida a tratamento em CAPS Estadual. Ilegitimidade passiva da Prefeitura, em vista dos termos do pedido formulado e também pelo fato de o serviço de saúde municipal jamais ter negado atendimento. Elementos dos autos que apontam para a impossibilidade de manter o tratamento no CAPS Prof. Luiz da Rocha Cerqueira. Não obstante seja evidente o direito da autora de receber tratamento adequado à sua moléstia, não pode ela escolher o local onde tal tratamento será prestado, em especial quando os relatórios médicos indicam o contrário. Paciente que mesmo tendo conseguido o retorno ao CAPS após intervenção do MP, não compareceu ao local para o devido tratamento, tudo a indicar que as doenças que a afligem lhe retiraram a capacidade de responder sozinha por seus atos. Dada a especificidade e precisão do pedido, do qual o julgador não pode se desviar, não pode haver solução outra que não a improcedência. Inteligência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do art. 460 do CPC. Sentença reformada. Recursos das rés conhecidos e providos, prejudicada a análise do apelo da autora. (TJSP; Apelação Cível 0017864-09.2011.8.26.0053; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/09/2015; Data de Registro: 23/09/2015)

Destarte, revoga-se a liminar recursal e mantém-se a r. decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARTIN VARGAS
Relator